



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 1394/17
DATA: 03/05/17
Ass: *Lygia C. Silva*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

À Exma. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Vereadores

O vereador signatário no uso de suas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte:

INCLUI O PARÁGRAFO 4º NO ART. 27 DO PROJETO DE LEI 88/2017

EMENDA Nº 30 AO PROJETO DE LEI Nº. 88/2017


Art. 1º Fica incluído o Parágrafo 4º no Artigo 27 do Projeto de Lei 88/2017:

Art. 27...

§ - ...

§ 4º - As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de maio de 2017.


ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO CATIRICA
VEREADOR - PHS



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu art. 24, §1º, estabelece que na competência concorrente entre os entes federativos, compete à União estabelecer normas gerais, podendo, na previsão do art. 30, inciso I, da Lei Fundamental, os Municípios suplementarem tal legislação no que lhe couberem.

Outrossim, é certo que, na referência de competência executiva estabelecida pelo art. 30, inciso V, da CF/88, cabe aos Municípios a prestação de serviço público de interesse local com caráter essencial, podendo haver nos termos do art. 175, da Carta Magna, a delegação da execução do serviço público a pessoas jurídicas de direito privado através de contrato de concessão ou permissão de exploração de serviço público, sempre através de prévia licitação.

Para tal descentralização do Poder Administrativo, foi editada a Lei nº 11.079/2004, estabelecendo a mesma normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Insta salientar que dentre as vedações à realização de PPP's, constantes no art. 2º, §4º e art. 4º, inciso III, da referida Norma, constam as seguintes proibições:

§4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-deobra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO CATIRICA

(...)

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

Cabendo dizer que a indelegabilidade de atividades exclusivas do Poder Público são aquelas relacionadas, no âmbito dos Municípios, à Advocacia Pública (art. 132, da CF/88), a Guarda Municipal (art. 144, §8º, da CF/88) e política urbana (art. 182, da CF/88).


E mais, sequer a terceirização exclusivamente para a mão-de-obra é possível, nos termos da recente Lei nº 13.429/2017.

No caso do PL nº 88/2017, o mesmo segue simetralmente nos ditames da Lei nº 11.079/2004, estabelecendo inclusive o procedimento administrativo competente para a pactuação das PPP's, sempre mediante licitação na modalidade de concorrência.

Dessa forma, falta ao PL em questão a sua compatibilização com o art. 10, §3º, da Lei nº 11.079/2004, com o seguinte conteúdo:

§3º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 03 de maio de 2017.


ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ROBERTO CATIRICA
VEREADOR - PHS